EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada do Livre Mercado, apresento a seguinte emenda, que tem a finalidade corrigir incongruência normativa remanescente na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, conforme idealizado pelo legislador e poder público, através da redação do art. 8º na forma conferida pela Medida Provisória nº 1.313 de 2025, que instituiu o Programa Gás do Povo, de modo a suprimir a limitação temporal de cinco anos originalmente prevista para a vigência da Lei.

A medida guarda aderência direta aos objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, que adota providências voltadas à redução da vulnerabilidade financeira das famílias e, simultaneamente, estabelece medidas específicas para a cadeia de combustíveis, reconhecendo a essencialidade desses produtos e seus efeitos sobre o

LexEdit
CD261540400300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261540400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

orçamento familiar e, de forma mais acentuada, sobre a população de menor renda.

A MP nº 1.313/2025, ao reorganizar a política de acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP), alterou o art. 8º da Lei nº 14.237/2021, para dele retirar o prazo quinquenal de vigência, conferindo-lhe a redação "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.". No processo de conversão dessa Medida Provisória, por meio do PLV 12/25, do qual resultou a Lei nº 15.348/2026, tal alteração não foi reproduzida no texto aprovado, nem houve revogação expressa do dispositivo. Em consequência, subsiste formalmente no ordenamento a redação original do art. 8º, que fixou a vigência pelo prazo de cinco anos. Cuida-se, portanto, de mera correção técnica, destinada a sanar omissão ocorrida no rito de conversão, e não de inovação material na política pública, que teve sua aprovação já pacificada recentemente ainda nesta legislatura.

A permanência dessa limitação temporal é incompatível com a natureza continuada do Programa Gás do Povo, tal como consolidado pela Lei nº 15.348/2026. A referida Lei instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, previu comitê gestor de caráter permanente, determinou a publicação de relatórios anuais de resultados e estabeleceu a conversão progressiva da modalidade de pagamento monetário na modalidade de gratuidade, elementos que evidenciam o desenho de uma política de Estado, e não de benefício transitório.

Essa incongruência torna-se ainda mais evidente diante da própria proposta orçamentária do Poder Executivo. No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027, apresentado ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2026, o Governo Federal destinou ao Programa Gás do Povo dotação de R$ 7,6 bilhões (sete bilhões e seiscentos milhões de reais), com expectativa de atendimento de cerca de 15,4 milhões

LexEdit
CD261540400300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261540400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

de famílias. Considerando que o prazo quinquenal de vigência da Lei nº 14.237, de 2021, se esgota em novembro de 2026, a execução orçamentária prevista para o exercício de 2027 recairia sobre programa cuja autorização legal já teria expirado. Configura-se, assim, contradição concreta entre a previsão de recursos para a continuidade do Programa e a subsistência de termo final de vigência da Lei que institui o Gás do Povo.

A subsistência do termo final de vigência, nesse contexto, gera insegurança jurídica quanto à continuidade do Programa e prejudica o planejamento das famílias beneficiárias, das revendas credenciadas e dos entes federativos aderentes. Registre-se, ademais, que o próprio Poder Executivo, ao consignar dotação para o Programa no exercício de 2027, manifestou de forma inequívoca sua orientação pela continuidade da política, de modo que a presente emenda se harmoniza com a vontade orçamentária já expressa pelo Governo, sem qualquer usurpação de iniciativa e reforça tanto a natureza permanente da política quanto a urgência do ajuste ora proposto.

Reforça-se, inclusive, que a emenda proposta harmoniza com o interesse do legislador demonstrado na tramitação da MP 1313/2025, cuja versão aprovada durante do PLV já previa tal ajuste, tendo sido deixado de constar ao final por erro manifesto. Cabe afastar, por fim, a objeção de que a supressão do prazo esbarraria no limite de cinco anos previsto na legislação fiscal para benefícios e incentivos. Esse limite, hoje constante do art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcança exclusivamente os benefícios de natureza tributária que reduzem a arrecadação, ou seja, aqueles em que o Estado deixa de cobrar um tributo que seria devido. O Gás do Povo não é um benefício desse tipo, uma

LexEdit
CD261540400300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261540400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

vez que não altera a arrecadação, mas realiza um gasto direto, pago às famílias com recursos do Orçamento.

A distinção não é de forma, mas de essência, e decorre da própria definição legal. O art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal enumera o que constitui renúncia de receita: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo e outros benefícios de tratamento tributário diferenciado. Todas essas figuras têm um traço comum, pois incidem sobre tributos e beneficiam quem os pagaria, o contribuinte. O Auxílio Gás do Povo não se enquadra nestas definições, porque não reduz, não perdoa e não dispensa tributos. Ele não atua sobre a receita do Estado, e sim sobre a despesa.

Além disso, o Gás do Povo possui dotação orçamentária própria, é empenhado e pago como despesa primária de assistência social, com fontes de recursos definidas no art. 4º da Lei nº 15.348, de 2026. Tanto é despesa que como já mencionado, já está previsto no PLOA 2027, com reserva de R$ 7,6 bilhões para sua aplicação. Trata-se de programa de assistência social, que transfere benefício diretamente às famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico.

Entendimento diverso conduziria a resultado incongruente, pois imporia idêntica limitação temporal a outros programas sociais de transferência de renda de caráter permanente, a exemplo do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que não se sujeita a termo final de vigência.

Por fim, a supressão do prazo não cria nem amplia despesa extraordinária, limitando-se a afastar limitação temporal incidente sobre programa já instituído e custeado, não lhe sendo aplicáveis

LexEdit
CD261540400300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261540400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

as exigências próprias da criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Pelas razões expostas, e considerando que a presente emenda harmoniza a legislação vigente com a política pública já aprovada e em execução, elimina insegurança jurídica quanto à sua continuidade e converge com os objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, de proteção da renda e redução da vulnerabilidade financeira das famílias, especialmente da população de menor renda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD261540400300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261540400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão